



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: TRANSGODIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ROBSON GONÇALVES DIAS)	RECURSO
PROCESSO Nº 1586/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1264/2004	
TIPOS DE INFRAÇÃO: 2 GRAVÍSSIMAS	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A TRANSGODIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (ROBSON GONÇALVES DIAS) foi autuada em 26.02.2004 pela prática das infrações gravíssimas tipificadas no art. 19, § 3º, itens 2 e 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 16.10.2008, pela URC COPAM do Alto São Francisco, duas multas, no valor de R\$ 10.001,00 cada.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração intempestivo. Contudo, como no momento da notificação já estava vigente o Decreto 44.844/2008, que estabelece o prazo de 30 dias após a notificação da aplicação da penalidade para a interposição de Recurso, recebe-se o Pedido de Reconsideração como Recurso. De acordo com a sistemática do novo Decreto, a peça processual apresentada seria tempestiva.

Após notificação sobre a possibilidade de interposição de Recurso em razão da modificação do procedimento administrativo, decorrente do Decreto 44.844/2008, o autuado se manteve silente.

II – ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



O auto de infração foi lavrado por descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT; e em razão de causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats (fl. 11).

No Recurso o autuado alega, em síntese, que ocorreu prescrição intercorrente no caso em voga, haja vista que o lapso temporal entre a autuação e a notificação da decisão administrativa foi superior a 5 anos.

Sob o aspecto jurídico, a alegação apresentada pelo autuado não descaracteriza a infração cometida.

Com efeito, tem-se que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental, restando insubsistente o argumento do autuado, conforme orientações emitidas pelo Parecer AGE nº 14.897/2009, publicado em 13.3.2009.

A Lei Federal 9.873/99 não se aplica no âmbito estadual, que trata a matéria na Lei 14.184/2002.

O Auto de Infração foi lavrado em 26.2.2004 e a decisão que aplicou as duas multas foi publicada em 22.10.2008, ou seja, antes do lapso temporal de 5 anos (fls. 29/30). A publicação no Minas Gerais consiste em meio eficaz de certificação do infrator (art. 42, do Decreto 44.844/2008).

As penalidades aplicadas estão em conformidade com o art. 96 do Decreto 44.844/2008.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantidas as duas multas aplicadas, no valor de **R\$ 10.001,00 cada**.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 - MASP: 1.043.870-3
PROCURADORIA DA FEAM